

Resultado da busca

Nº único: 329-33.2016.602.0019

Nº do protocolo: 68522018

Cidade/UF: Olivença/AL

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 32933

Data da decisão/julgamento: 30/4/2019

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso

Decisão:

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Nulidade do Processo. Ausência de prejuízo. Provimento.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/AL que, reformando a sentença, declarou a nulidade do processo desde o seu início, extinguindo a ação de investigação judicial eleitoral.
2. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, "em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, para que seja eventualmente decretada a nulidade de ato processual sob o alegado cerceamento de defesa, é de rigor a demonstração do efetivo prejuízo percebido pelas partes" (AgR-REspe nº 513-81/PR, j. em 16.10.2018, Rel. Min. Og Fernandes).
3. No caso, o TRE/AL concluiu que há nulidade das provas em medida cautelar de busca e apreensão realizada sem que o processo tivesse sido regularmente autuado, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao devido processo legal.
4. Inexiste ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988 por mera irregularidade no momento da autuação do processo judicial. O registro dos autos em momento posterior ao cumprimento da busca e apreensão foi o modo encontrado para assegurar o sigilo e a efetividade da medida.
5. Nos termos do art. 277 do CPC, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". No caso, não houve cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.
6. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL) que, reformando a sentença, declarou a nulidade do processo desde o seu início por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao devido processo legal, extinguindo a ação de investigação judicial eleitoral. O acórdão recorrido foi assim ementado (fl. 412):

"ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE OLIVENÇA. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA EM ANO ELEITORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. MEDIDA CAUTELAR CONFERIDA E EFETIVADA ANTES DA AUTUAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS EM DECORRÊNCIA DO NÃO ATENDIMENTO DO ART. 93, IX, DA CF/88. GRAVE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO PROCESSO".

2. O recorrente afirma não buscar o reexame de provas, mas o correto enquadramento jurídico dos fatos descritos no acórdão regional, alegando que: (i) o procedimento da ação cautelar atendeu ao disposto no art. 300, caput e §2º, do Código de Processo Civil, uma vez que a concessão da medida liminar de busca e apreensão foi devidamente fundamentada; (ii) o atraso na formalização da ação é explicado de maneira indiciária pela dimensão do Município e das circunstâncias que cercam o caso; (iii) o protocolo tardio da ação não trouxe prejuízo à publicidade dos atos processuais ou à parte contrária, porque a medida fora requerida inaudita altera pars e houve a devida intimação após o cumprimento do mandato; (iv) houve ofensa ao art. 277 do CPC (princípio da instrumentalidade das formas), uma vez que o TRE/AL extinguiu o processo, embora a decisão de 1ª instância tenha sido pela procedência da ação, sem determinar a realização de diligências que poderiam esclarecer os fatos; (v) inexistiu violação à transparência dos atos processuais, pois as partes interessadas não ficaram impossibilitadas de ter acesso aos autos, justificando-se a medida inaudita altera pars ante a necessidade de sigilo e urgência para cumprimento do ato; (vi) a data de protocolo do pedido de medida cautelar posteriormente à sua efetivação não prejudicou as partes, porque, diante da urgência da medida e do risco de ineficácia do ato, a petição foi despachada pelo promotor diretamente com o magistrado; (vii) não houve mácula aos princípios da inércia, do juiz natural ou do contraditório, tendo em vista que a medida se deu em razão de pedido do Ministério Público, foi direcionada ao juízo competente e requerida sem a oitiva da parte contrária, que foi devidamente intimada após o ato; (viii) foram violados os arts. 281, 282 e 283 do CPC, tendo em vista que, mesmo que se concluisse pela nulidade da ação cautelar, deveria ter havido aproveitamento dos demais atos processuais; e (ix) existem documentos e depoimentos colhidos antes da medida cautelar e provas testemunhais que comprovam a prática ilícita e que não foram contaminados pela suposta nulidade, razão pela qual deveriam ter sido apreciadas pelo TRE/AL.

3. Requer o provimento do recurso a fim de que o acórdão regional seja reformado, com a determinação de retorno dos autos ao TRE/AL para nova apreciação e julgamento do mérito recursal.

4. O recurso especial foi admitido pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 486-492). Contrarrazões às fls. 495-504.

5. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 508-510).

6. É o relatório. **Decido.**

7. O recurso especial deve ser provido. Isso porque, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal, "em homenagem ao princípio pas de nullité sans grief, para que seja eventualmente decretada a nulidade de ato processual sob o alegado cerceamento de defesa, é de rigor a demonstração do efetivo prejuízo percebido pelas partes" (AgR-REspe nº 513-81/PR, j. em 16.10.2018, Rel. Min. Og Fernandes). Confirmam-se ainda: AgR-AI nº 303-32/SC, j. em 26.09.2017, Rel. Min. Rosa Weber, AgR-REspe nº 154-85/SE, j. em 18.12.2018, Rel. Min. Admar Gonzaga.

8. No caso, o Tribunal de origem reformou a sentença para declarar a nulidade do processo desde o seu início - por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal e ao devido processo legal - e extinguiu a ação de investigação judicial eleitoral. O TRE/AL concluiu que o fato de a medida cautelar de busca e apreensão ter sido realizada antes da autuação do processo maculou "os pressupostos democráticos orientados pela publicidade e transparência da atividade judicial" (fl. 414), padecendo as provas de nulidade absoluta. Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 415/416):

"Destarte, os atos judiciais da Ação Cautelar produzidos em desconformidade ao Art. 93, IX, da CR/88 padecem de grave vício, não podendo ser reconhecidos como hábeis a emprestarem suporte à postulação autoral, posto que eivados de nulidade, decorrente da inobservância do comando constitucional.

A presente AIJE encontra-se contaminada, desde de sua origem, por vício que a inquina de plena nulidade, não possuindo a necessária higidez a habilitar o regular desenvolvimento processual. Ao passo que a inércia judicial foi despertada por postulação alicerçada em documentação espúria, os demais atos probatórios levados a efeito ao longo da instrução processual constituem elementos decorrentes do vício originário, o que determina sua contaminação por derivação.

Assim, no meu sentir, não resta à presente AIJE outro destino, senão a extinção do processo, em face dos vícios de ilegalidade que a inquina de nulidade".

9. No acórdão que apreciou os embargos de declaração, o TRE/AL reafirmou a tese de que os vícios decorrentes da ação cautelar alcançariam também os demais elementos de prova constantes dos autos, consoante se extrai dos seguintes trechos (fls. 456/457):

"De igual forma, a aplicação do Princípio da Instrumentalidade das formas, de igual forma não representa uma omissão a ser atacada por via dos Embargos, não apenas porque restou devidamente fundamentado na Decisão o caráter absoluto da irregularidade, posto que ofende o próprio texto constitucional, como também se constitui argumento de irresignação ao julgado, devendo se manejado por recurso próprio. O mesmo se aplica ao que se refere à tese do aproveitamento dos atos processuais, mormentos [sic] pelo fato de que ficou assentado no voto que o vício de origem inquina de nulidade todo o processo".

10. Em primeiro lugar, ao contrário do que concluiu o TRE/AL, entendo inexistir ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988, em decorrência da irregularidade no momento da formalização do processo judicial (procedimento denominado cotidianamente como autuação). Isso porque não se pode equiparar uma simples falta de autuação a uma decisão proferida com violação do dever de publicidade. Aliás, a publicidade das decisões pode ser mitigada diante de situações que envolvam segredo de justiça, nos termos do art. 188 do CPC. Isso porque existem circunstâncias que exigem o sigilo inicial do processo como meio de efetivação da decisão judicial, exatamente como ocorre na busca e apreensão, sob pena da diligência restar infrutífera.

11. Em segundo lugar, verifico que o Tribunal Regional declarou a nulidade integral da ação de investigação judicial eleitoral com fundamento apenas na ausência de tempestiva "autuação, registro e formalização do processo judicial" (fl. 414), sem demonstrar ter havido efetivo prejuízo às partes. Nos termos do art. 277 do CPC, "quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". No mesmo sentido, o art. 219 do Código Eleitoral condiciona a decretação de nulidade ao concreto dano processual. Na hipótese, a simples ausência de um número atribuído pelo sistema de gestão processual não pode ser compreendida como violação de uma garantia constitucional capaz de viciar toda a prova colhida. Aliás, a irregularidade pela inobservância do cadastro eletrônico é passível de saneamento, razão pela qual houve regularização após o cumprimento da diligência.

12. Por fim, destaco que o juiz eleitoral entendeu pela procedência desta ação com fundamento no reconhecimento da prática de captação ilícita de sufrágio em razão da distribuição, durante todo o período eleitoral, de grande quantidade de água aos munícipes com utilização de transporte público. A gravidade das circunstâncias reforça a necessidade de investigação de eventual violação da autonomia dos votantes e alteração do resultado das urnas.

13. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, dou provimento ao recurso especial eleitoral, a fim de anular a decisão proferida pelo TRE/AL e determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do mérito do recurso eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 06/05/2019 - Página 19-21